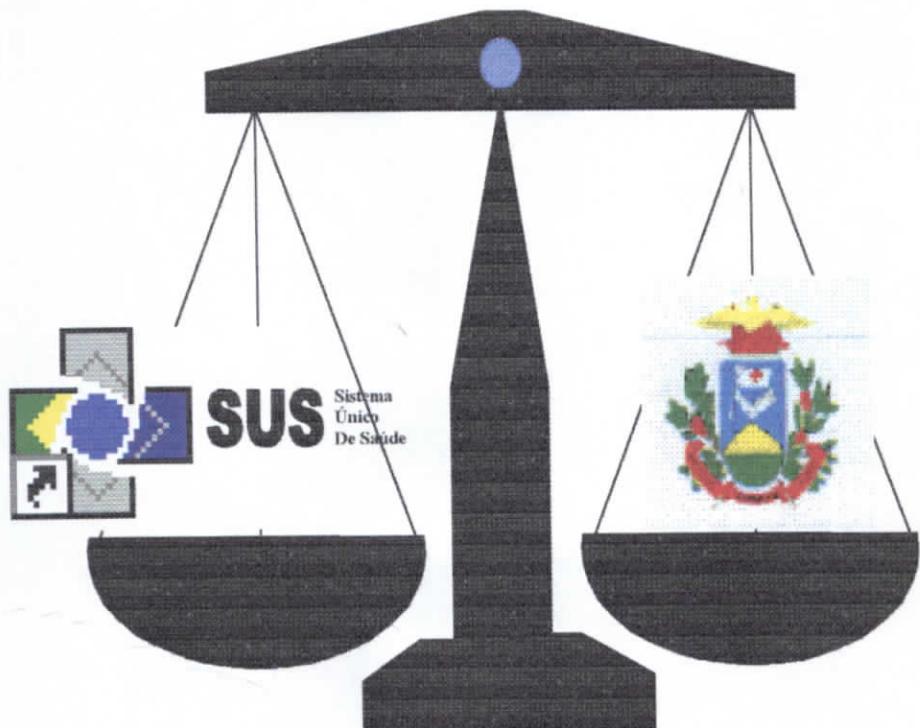


# CÓDIGO SANITÁRIO

Lei Complementar nº 029/2003



**QUERÊNCIA**  
**SEMPRE TRABALHO**



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA  
CNPJ 37.465.002/0001-66

---

**LEI COMPLEMENTAR N.º 029/2003  
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003.**

Dispõe sobre a Criação do Código Sanitário do Município, e dá outras providências.

**DENIR PERIN**, Prefeito Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CÓDIGO SANITÁRIO**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 01** – Esta lei contém medidas de polícia administrativa de competência do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e residenciais, instituindo as necessárias relações entre poder público e municípios.

**Parágrafo Único** – A administração pública local, para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem-estar da coletividade deverá exercer o poder de polícia administrativa como esta Lei lhe confere.

**Art. 02** – As Autoridades Sanitárias, no exercício da função como integrantes das equipes e grupos técnicos da Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Vigilância em Saúde do Trabalhador, farão cumprir as Leis, Regulamentos e Normais Técnicas Especiais (NTE), expedindo termos de autos de infração, notificação e de imposição de penalidade.

**Art. 03** – As Autoridades Sanitárias terão livre acesso a qualquer hora em todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços do Município de Querência – MT.

**Art. 04** – A ação da Vigilância Sanitária e Epidemiológica ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 05** – O dever de cada pessoa em relação à saúde consiste:

- a) Adoção de hábitos, atos e condições higiênicas seguras;
- b) Na cooperação e informação que lhe for solicitada pelo Órgão Sanitário competente;
- c) No atendimento de normas, recomendações e orientações relativas à saúde.



---

**TÍTULO II  
DA LICENÇA SANITÁRIA**

**Art. 06** – A instalação e o funcionamento dos estabelecimentos e empresas de produtos e serviços de interesse da saúde, somente serão efetuados depois de devidamente licenciados pelo órgão competente do Sistema Único de Saúde – SUS, e pelo órgão competente de Meio Ambiente.

**Art. 07** – A licença sanitária (regularização documental para que pessoas físicas ou jurídicas exerçam as atividades ao regime de Vigilância Sanitária), que terá a validade de um ano, deverá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

**Art. 08** – Para o transporte de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, os veículos devem ser licenciados pelo órgão de Vigilância Sanitária competente, e as instalações deverão obedecer às exigências das Normas Técnicas.

**Art. 09** – O pedido de Licença Sanitária para instalação e funcionamento das empresas de produtos de interesses da Saúde, será encaminhada ao órgão sanitário competente, seguindo as instalações, conforme Normas Técnicas.

**Art. 10** – As licenças ou suas revalidações, poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas, nos seguintes casos:

- I – por solicitação da empresa;
- II – pelo não funcionamento da empresa, por mais de 120 (cento e vinte dias);
- III – por interesse da saúde pública, a qualquer tempo, por autoridade sanitária competente.

**§ 1º** - A suspensão, cassação ou cancelamento a que se refere este artigo, resultará de despacho fundamentado, após vistoria realizada pela autoridade competente.

**§ 2º** - Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, deverá ser assegurado direito de defesa pela instauração de processo administrativo no Órgão Sanitário competente.

**Art. 11** – O Órgão Sanitário competente da Prefeitura Municipal de Querência, fixará as exigências e condições para o licenciamento e funcionamento dos locais de interesse da Saúde, a que se refere esta Lei, através de regulamento de Leis e Normas Técnicas Especiais (NTE), a serem elaboradas posteriormente, respeitada a Legislação Sanitária Federal vigente.



---

**TÍTULO III**  
**SAÚDE E SANEAMENTO AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12** – A promoção das medidas de saneamento, constitui uma obrigação estatal das coletividades e dos indivíduos que para tanto ficam adstritos no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, ordens, vedações e interdições ditadas pelas autoridades sanitárias competentes.

**Art. 14** – Compete também ao Município, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas.

**Art. 15** – O sistema de vigilância à saúde, participará de aprovações, manterá fiscalização e controle de toda obra, empreendimento, processo produtivo e de consumo, atividade de exploração de recursos naturais de qualquer natureza e qualquer atividade desenvolvida no ambiente, nele compreendido o do trabalho e que, direta ou indiretamente possam constituir risco à saúde ou à qualidade de vida.

**Parágrafo Único** – No pedido de licença ou em ato de fiscalização, os responsáveis ficam obrigados a fornecer todos os dados solicitados pela autoridade de vigilância à saúde.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ÁGUAS E SEUS USOS, DO PADRÃO DE POTABILIDADE**

**Art. 16** – As instituições da administração pública ou privada do Estado, bem como as fundações responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público, deverão adotar obrigatoriamente, as normas do Ministério da Saúde.

**Art. 17** – Os Órgãos e Entidades, a que se refere o artigo, estão obrigados às medidas técnicas corretivas, destinada a sanar as falhas relacionadas com a observância das normas e do padrão de potabilidade da água.

**Art. 18** – Os Órgãos e Entidades do Município, observarão e farão observar as normas técnicas sobre a proteção de mananciais.

**Art. 19** – É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, na forma prevista da Legislação Federal e Estadual e demais normas complementares.



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ 37.465.002/0001-66**

---

**§ 1º** - Quando não existir rede pública de abastecimento de água, fica o proprietário responsável pela adoção de processos adequados, observadas as determinações estabelecidas pelo Órgão Municipal de Saúde e, em casos omissos, a autoridade sanitária indicará as medidas adequadas a serem executadas.

**§ 2º** - É obrigação do proprietário do imóvel, a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

**Art. 20** – As águas residuais de qualquer natureza, quando, por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterarem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento.

**Parágrafo Único** – O lançamento de águas residuais de qualquer natureza em águas receptoras ou áreas territoriais, somente será permitido quando não prejudicial à saúde e ao meio ambiente, sendo proibido o lançamento de águas residuais no sistema de captação de água pluvial.

**Art. 21** – A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com outros órgãos, quando for o caso, examinará e aprovará os planos contidos nos projetos a que se refere o artigo anterior.

**Art. 22** – Os projetos de provisão e purificação de água para fins de potabilidade de qualquer natureza, deverão ser objeto de aprovação por parte dos órgãos de Saúde e de Meio Ambiente.

**Art. 23** – É proibido o uso de águas contaminadas em hortas, pomares e áreas de irrigação.

**Art. 24** – A Secretaria Municipal de Saúde, deverá exercer o controle sobre os sistemas públicos de abastecimento de água destinada ao consumo humano, a fim de verificar o exato e oportuno cumprimento das normas aprovadas.

**Art. 25** – Todo e qualquer sistema de tratamento de água deverá possuir um técnico devidamente habilitado e capacitado para a função.

**Art. 26** – Os proprietários do imóvel estão obrigados às medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas relacionadas com a observância das normas e padrão de potabilidade da água.



---

SEÇÃO I  
DAS PISCINAS E LOCAIS DE BANHO

**Art. 27** – Para efeitos desta Lei, as piscinas e demais locais de banho, classificam-se em:

**I – De uso público** – utilizados pela coletividade em geral;

**II – De uso coletivo restrito** – utilizados por grupos de pessoas, tais como: piscinas de clubes condonômios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis, edifícios, condomínios fechados e conjuntos habitacionais;

**III – De uso familiar** – os pertencentes à residências, unifamiliares;

**IV – De uso especial** – os destinados a fins terapêuticos ou outros que não o de esporte e recreação.

**Art. 28** – As piscinas deverão cumprir as Normas Técnicas e, estarão sujeitas a inspeção periódica da Vigilância Sanitária e quando razões de saúde pública assim o recomendarem.

**Art. 29** – Estão sujeitas à interdição por parte da Vigilância Sanitária: as piscinas e locais de banho que não cumprirem as Normas Técnicas, sem prejuízo da penalidade cabível.

**Art. 30** – Está sujeito ao pagamento de multa o proprietário de piscina **de uso público e de uso coletivo restrito**, em funcionamento, sem respectiva Licença de Funcionamento ou sem vistoria técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 31** – É vedada a conexão do sistema de esgotamento de água de piscina com as redes de instalações sanitárias, ficando os infratores sujeitos a multa e desligamento compulsório do mesmo.

**Art. 32** – É obrigatório o cadastramento na Secretaria Municipal de Saúde, das empresas que fazem o tratamento da água de piscinas, firmas de limpeza, e desinfecção de reservatórios, bem como, das transportadoras de água através de caminhões-pipa.

**Art. 33** – É obrigatório o controle médico sanitário, dos banhistas que utilizam piscinas de **uso público e de uso coletivo restrito**.

**CAPÍTULO III  
DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DO DESTINO DOS DEJETOS**

**Art. 34** – Todo e qualquer sistema de esgoto sanitário, público ou privado estará sujeito à fiscalização e controle pela Vigilância Sanitária, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ 37.465.002/0001-66**

---

**Art. 35** – Os prédios residenciais, comerciais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistemas de esgoto, serão obrigados a fazer as ligações ao sistema.

**Art. 36** – Os sistemas e instalações em desacordo com artigos anteriores deverão ser corrigidos de modo às exigências das mesmas em prazo a ser estabelecido pela autoridade sanitária.

**Art. 37** – É proibida a introdução direta ou indireta de esgotos sanitários e outras águas resíduárias nas vias públicas e/ou galerias de águas pluviais.

**Art. 38** – É proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais na rede de esgoto.

**Art. 39** – A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente, devendo as empresas que trabalhem neste ramo, ser cadastrada, licenciada e fiscalizada pela autoridade sanitária competente.

**SEÇÃO I**  
**DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS**

**Art. 40** – Todo e qualquer sistema de produção, acondicionamento, coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e líquidos, estará sujeito a aprovação e fiscalização da autoridade sanitária Municipal.

**Art. 41** – Todos os serviços referidos no artigo anterior, de empresa pública ou privada, deverá possuir responsável técnico devidamente habilitado, cujo termo de responsabilidade deverá ser encaminhado à Vigilância Sanitária Municipal quando da solicitação da licença de autorização sanitária.

**Art. 42** – Os estabelecimentos que, em função de suas atividades que, produzam de forma constante, periódica ou eventual resíduos sólidos que possam ser caracterizados como perigosos segundo a NBR 10.004 da ABNT, são responsáveis pela sua adequada armazenagem, coleta, transporte, reciclagem e destino final.

**Art. 43** – Os resíduos hospitalares sépticos e cirúrgicos, deverão ter a sua regulamentação por Normas Técnicas Especiais, fixando critérios quanto ao seu acondicionamento, fluxo, transporte interno e externo, coleta e disposição final.



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ 37.465.002/0001-66**

---

**Art. 44** – Sempre que a coleta, transporte, tratamento, reciclagem e desativação final dos resíduos sólidos não forem da competência do poder Municipal, a responsabilidade sobre a realização desses serviços será do próprio gerador.

**Parágrafo Único** – O gerador poderá entregar a uma empresa privada ou ao serviço público, a execução de parte ou de todo o serviço de coleta, transporte, reciclagem e destino final dos resíduos por ele gerados.

**Art. 45** – É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes, gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

**Art. 46** – As instalações destinadas ao manuseio de resíduos sólidos com vistas à sua reciclagem serão projetadas, operadas e mantidas de forma sanitariamente satisfatória, a fim de não virem a comprometer a saúde pública e o ambiente.

**Art. 47** – Nas áreas não atendidas por serviço regular de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos, serão adotadas soluções coletivas ou individuais para o destino final desses resíduos de modo a não comprometer a saúde pública e o ambiente.

**Art. 48** – As vias e logradouros públicos serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar riscos à segurança e à saúde pública.

**Art. 49** – Os terrenos e edificações públicos ou privados serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar riscos à saúde pública.

**Art. 50** – O lixo “in natura”, não deve ser utilizado na agricultura ou para alimentação de animais.

**Art. 51** – Não será permitida a disposição de resíduos sólidos à céu aberto em lixões ou vazadouros.

**Art. 52** – Para disposição dos resíduos deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

**Art. 53** – Deverá ser desenvolvido programa Municipal de controle de transporte e de disposição final do lixo industrial.

**Art. 54** – A coleta, o transporte e o destino final do lixo, processar-se-ão em condições que não acarretem malefícios ou inconveniências à saúde, ao bem-estar público e à estética.



---

## CAPÍTULO IV HOTEL, MOTEL, PENSÕES E SIMILARES

**Art. 55** – O funcionamento dos estabelecimentos de Hotel, Motel, Pensões e Similares deverá observar as Normas Técnicas e resoluções instituídas pela autoridade sanitária.

**Art. 56** – Roupas de cama e banho deverão ser desinfectados com produto químico, aprovado pelo Ministério da Saúde.

**Art. 57** – As dependências sanitárias, móveis e assoalho deverão ser desinfectados após serem utilizados e os vasos sanitários serem lacrados com fita, com os seguintes dizeres: **"AMBIENTE DESINFECTADO"**.

**Art. 58** – A estrutura adequada a cada atividade desenvolvida, deverá apresentar boas condições de higiene e conservação.

**Art. 59** – Compete aos proprietários dos referidos estabelecimentos fornecer:  
§ 1º- equipamento aos funcionários da limpeza (luva, bota, avental);  
§ 2º - e sabonete individual e descartável.

**Art. 60** – Os estabelecimentos que realizam serviço de manipulação de alimentos deverão obedecer as determinações além da multa pecuniária.

**Art. 61** – Nos motéis é proibido a comunicação direta com dependências residenciais.

**Art. 62** – A desobediência às determinações deste capítulo, torna os infratores sujeito à interdição do estabelecimento além da multa pecuniária.

## CAPÍTULO V DOS CABELEIREIROS, BARBEIROS, MANICURES, PEDICURES, DEPILAÇÃO, LIMPEZA DE PELE E SERVIÇOS AFINS

**Art. 63** – O funcionamento do estabelecimento de cabeleireiros deverá observar as Normas Técnicas Especiais (NTE), resolução nº 47/94 do Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso.



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ 37.465.002/0001-66**

---

**Art. 64** – A desobediência as normas desta seção, sujeitará o infrator a multa pecuniária e interdição do estabelecimento, se for o caso.

**CAPÍTULO VI**  
**ÓTICA**

**Art. 65** – É instrumento destinado a industrialização, manipulação e ou comercialização de lentes oftalmológicas.

**Art. 66** – Estes estabelecimentos estão sujeitos a fiscalização da autoridade sanitária do Município e devem obedecer as Normas Técnicas Especiais (NTE).

**CAPÍTULO VII**  
**FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS**

**NORMAS GERAIS**

**Art. 67** – A ação fiscalizadora nos estabelecimentos de alimentos, será exercida pela autoridade sanitária Municipal no âmbito de suas atribuições.

**Art. 68** – Será exigida à todos aqueles que manipulem alimentos, a Carteira ou Atestado de Saúde, expedida pelo Órgão competente, que deverá ser atualizada e arquivada no seu local de trabalho.

**Art. 69** – Deverão ser observados, noções de higiene e limpeza na fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumo dos alimentos.

**Art. 70** – Todo alimento somente será exposto ao consumo, ou entregue à venda, depois de registrado no órgão sanitário competente.

**Art. 71** – Nenhuma substância alimentícia poderá ser exposta à venda, sem estar devidamente acondicionada, sendo que alimentos perecíveis deverão ser refrigerados, congelados e/ou mantidos em temperatura adequada a seu estado de conservação. E os alimentos não perecíveis deverão ser protegidos contra insetos, roedores e outros animais em temperatura ambiente, armazenados quando for o caso, sob estrados.

**Parágrafo Único** – Excluem-se da exigência deste artigo os alimentos “in natura”.



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ 37.465.002/0001-66**

---

**Art. 72** – No acondicionamento não será permitido o contato direto dos alimentos com jornais, papéis coloridos, filmes, plásticos usados, ou qualquer outro invólucro que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes.

**Art. 73** – Não será permitido o acondicionamento de substâncias estranhas que possam causar contaminação junto a alimentos. Caso o estabelecimento de venda e consumo, comercialize saneantes, desinfetantes e produtos similares, deverá o mesmo possuir local apropriado, separado e devidamente aprovado pela autoridade sanitária.

**Art. 74** – Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito nos armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária, ficando a empresa responsável por fornecer esclarecimentos relativos às mercadorias sob a sua guarda.

**Art. 75** – A venda de produtos perecíveis de consumo imediato ou mediato em feiras e ambulantes, será autorizada pelo Poder Público Municipal, desde que obedecidas as noções de higienização, as condições locais apropriadas, o perfeito estado de conservação do produto e as normas contidas no Código de Postura do Município.

**SEÇÃO II**  
**FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**  
**(Dos restaurantes, Lanchonetes, Cafés, Padarias, Açougues, Bares, Refeitórios, Confeitarias e Similares)**

**Art. 76** – Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte, depósito ou venda de alimentos, deverá ficar sujeito às normas instituídas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 77** – Todos os estabelecimentos deverão possuir Licença Sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária do Município.

**Art. 78** – Nos locais em que exista produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte, depósito ou venda de alimentos/ e ou que possa servir para alterar, adulterar, sofrerão as penalidades da Lei.

**SEÇÃO III**  
**COLETAS DE AMOSTRAS/ANÁLISE FISCAL**



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ 37.465.002/0001-66**

---

**§ 1º** - A autoridade sanitária lavrará o termo respectivo de apreensão, sendo este assinado pelo infrator, na recusa deste, por duas testemunhas, ou mencionar no termo a recusa da assinatura do infrator.

**§ 2º** - Quando a critério da autoridade sanitária, o produto for possível de utilização para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo para a saúde pública ou inconveniente, poderá ser transportado por conta e risco do infrator para local designado, acompanhado por autoridade sanitária que verificará sua desatinação até o momento de não ser mais possível colocá-la para consumo humano.

**Art. 84** – A interdição do produto e/ou estabelecimento durará o tempo necessário para realização de novas análises e inspeções no local, não podendo e qualquer caso exceder o prazo de 90 (noventa) dias para os não perecíveis e de 48 (quarenta e oito) horas para os perecíveis, findo o qual o produto e estabelecimento ficarão automaticamente liberados.

**§ 1º** - Se a análise fiscal não comprar algum item em desacordo com a legislação vigente, a autoridade sanitária notificará ao interessado dentro de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do laudo oficial, a liberação da mercadoria.

**§ 2º** - Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade sanitária notificará o responsável na forma do artigo deste regulamento, mantendo interdição até a decisão final.

**Art. 85** – O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo no todo ou em parte até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária.

**Art. 86** – Fica terminantemente proibida a exposição ao consumo de produto, cujo prazo de validade esteja vencido, embalagem danificada ou violada e sem data de fabricação ou vencimento e sem registro de inspeção sanitária competente.

**SEÇÃO V**  
**PRODUTOS CASEIROS E/OU AMBULANTES**

**Art. 87** – Todos os produtos caseiros estarão sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal e às Normas Técnicas Especiais.

**Art. 88** – A autoridade sanitária municipal ficará responsável pelo processo de registro e controle de todos os produtos alimentícios de origem caseira, comercializados no Município.



**Parágrafo Único** – A autorização é restrita a venda dentro do Município, podendo ser cancelada a qualquer momento ao desrespeitar esse Regulamento e Normas Técnicas Especiais.

## CAPÍTULO VIII LOCAIS DE TRABALHO

### SEÇÃO I INDÚSTRIAS, FÁBRICAS E GRANDE OFICINAS NORMAS GERAIS

**Art. 89** – Todos os locais de trabalho onde se desenvolvam atividades industriais, fabris e de grandes oficinas, deverão obedecer às exigências das Normas Técnicas Especiais.

**Parágrafo Único** – O cumprimento deste artigo não dispensa a observância de outras disposições Federais, Estaduais e Municipais.

**Art. 90** – A autorização para instalação de estabelecimento de trabalho em edificações já existentes, é de competência do órgão encarregado da higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo da competência da autoridade sanitária nos casos previstos neste Regulamento e em suas Normas Técnicas Especiais.

**Art. 91** – Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dependências residenciais.

**Art. 92** – Os compartimentos especiais destinados à abrigar fontes geradoras de calor deverão ser isolados termicamente.

**Art. 93** – As águas provenientes de lavagem dos locais de trabalho, deverão ser lançadas na rede coletora de esgotos ou ter outra desatinação conveniente, à critério da autoridade competente.

## CAPÍTULO IX LOCAL PARA CRECHES

**Art. 94** – Os locais que se destinam a atender crianças de 0 a 5 anos, denominados Creches, deverão obedecer as Normas Técnicas específicas citadas no artigo anterior, deverão cumprir Normas e Regulamentos ditadas pela autoridade sanitária competente do Município.

---



## CAPÍTULO X SAÚDE DO TRABALHADOR

**Art. 95** – Entende-se por Saúde do Trabalhador, para efeitos desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, a promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como a recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores, submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

**I** – Assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

**II** – Participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde – SUS, em estudos, pesquisas, avaliação, controle e fiscalização dos risco e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

**III** – Participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde – SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

**IV** – Avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

**V** – Informação ao trabalhador, à sua entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidente de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

**VI** – Participação da normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas, bem como realizar a revisão periódica das normas em rigor;

**VII** – Revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração e colaboração das entidades sindicais, e revisão periódica dos trabalhadores;

**Art. 96** – O órgão executor das ações de saúde do trabalhador desempenhará suas funções observando os seguintes princípios e diretrizes:

**I** – Informar os trabalhadores, e respectivo sindicado sobre os riscos e danos à saúde, no exercício da atividade elaborativa e nos ambientes de trabalho;

**II** – Garantir ao trabalhador, em condições de risco grave ou iminentes no local de trabalho, a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

**III** – Dever de considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de riscos e danos à saúde;

**IV** – Dever da autoridade sanitária, sob pena de responsabilidade, de comunicar ao Ministério Público, todas as condições de risco e agravos à saúde do trabalhador e ao meio



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ 37.465.002/0001-66**

ambiente, decorrentes da atividade das entidades privadas ou públicas, bem como das ocorrências de acidentes e/ou doenças do trabalho;

**V** – Dever de priorizar a formação de recursos humanos para a área de atuação na saúde do trabalhador;

**VI** – Dever de estimular e apoiar pesquisas sobre a saúde nos ambientes de trabalho;

**VII** – Dever de utilizar instrumentos de informação e comunicação regulamentados por Normas Técnicas Especiais ou Portarias;

**VIII** – Dever de determinar correções e, quando for o caso, tomar medidas de correção nos meio ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridade:

**a)** eliminação da fonte de risco;

**b)** medida de controle diretamente na fonte;

**c)** os equipamentos de proteção individual – EPI, somente serão admitidos nas seguintes situações:

**1** – de emergências;

**2** – dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva;

**3** – nas condições em que os EPI são insubstituíveis.

**IX** – Adotar normas, preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalhador na ausência de Normas Técnicas Nacionais Específicas.

**Art. 97** – As ações de atenção à saúde do trabalhador são consideradas, dentre outras:

**a)** Vigilância Sanitária;

**b)** Vigilância Epidemiológica, e

**c)** Assistência à saúde do trabalhador.

**Art. 98** – Para fins do disposto no artigo anterior, especial atenção será dada à realização de uma articulação das ações nele mencionadas e do estabelecimento do nexo causal entre as condições de saúde e as do ambiente de trabalho.

**Art. 99** – A Vigilância Sanitária, no âmbito da Saúde do Trabalhador, será realizada em estabelecimentos, empresas e locais de trabalho (públicas e privadas), pela autoridade sanitária competente, que exercerá a inspeção e fiscalização, abrangendo, dentre outros:

**a)** condições sanitárias ambientais e os riscos operacionais dos locais de trabalho;

**b)** condições de saúde do trabalhador;

**c)** condições relativas aos dispositivos de proteção coletivo e/ou individual;

**d)** condições relativas à disposição física das máquinas (lay-Out).



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ 37.465.002/0001-66**

**Art. 100** – A autoridade sanitária investigará e realizará inspeções sanitárias, cabendo:

**a) ao trabalhador** – a manutenção higiênica, a execução de ações de segurança operacional e o uso de dispositivos de proteção adequados;

**b) à empresa ou proprietário** – a direção, o planejamento, a manutenção e a execução das medidas preventivas, quanto aos aspectos de salubridade e periculosidade, ficando os mesmos obrigados a fornecer todos os dispositivos de proteção necessários.

**Art. 101** – São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

**I** – manter as condições e a organização de trabalho adequado às condições psico-físicas dos trabalhadores;

**II** – permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;

**III** – em casos de risco conhecido, ampla e constante informação aos trabalhadores;

**IV** – em caso de risco ainda não conhecido, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecê-los;

**V** – uma vez detectado o risco, seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicar imediatamente à autoridade sanitária, enviando cronograma à aprovação para implementar a correção dos mesmos.

**Art. 102** – As empresas deverão apresentar à autoridade sanitária, o organograma operacional, detalhando as fases de produção, transformação, produtos utilizados, subprodutos e resíduos resultantes em cada fase, quantidade, qualidade, natureza, composição e apontar todas as fontes de risco existente no processo de produção.

**Art. 103** – As informações e dados levantados nas investigações, serão consolidadas com a inclusão das medidas técnicas de correção e encaminhadas aos representantes dos trabalhadores, ao sindicato da categoria e a empresa.

**Art. 104** – A Vigilância em Saúde do Trabalhador será capacitada a controlar a nocividade dos ambientes de trabalho nos momentos preventivos, curativos e de reabilitação, devendo contar para isso com equipe multiprofissional, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde proporcionar eventos que promulguem conteúdos relativos à saúde do trabalhador para constante atualização.

**Art. 105** – As empresas, que submetem seus empregados a exposição de substâncias ou produtos que possam causar danos à saúde, são obrigadas a realizar exames médicos individuais pertinentes, objetivando o acompanhamento da saúde do trabalhador exposto e a adoção de medidas cabíveis nas formas da lei.



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ 37.465.002/0001-66**

---

**Art. 106** – É assegurado ao Poder Público e às Organizações Sindicais representativas dos trabalhadores, o acesso às informações contidas dos exames médicos, garantindo-se o necessário sigilo quanto à identificação pessoal e observado ainda os preceitos da ética médica.

**Art. 107** - As empresas de risco 3, com mais de 100 menos de 500 trabalhadores por turno, e as empresas de risco 4, com mais de 20 e menos de 500 trabalhadores por turno, conforme classificação de risco estabelecida na NR-4, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que operem em turnos no período das 18:00 às 06:00 hs manterão, obrigatoriamente em funcionamento, estabelecimento de assistência à saúde para primeiros socorros, com pelo menos 01 (um) enfermeiro do trabalho no período.

**Parágrafo Único** – Os resultados dos levantamentos realizados pela empresa, relacionados com os fatores agressivos à saúde, serão, obrigatoriamente, levados ao conhecimento dos trabalhadores e do respectivo sindicato.

**Art. 108** – As empresas que prestarem serviço nas vias públicas do Município, deverão fornecer “coletes abertos”, protetor contra sol e chuva aos trabalhadores, e, providenciar a devida sinalização.

**Art. 109** – Compete ao SUS, revisão periódica das normas em vigor.

**Art. 110**– As ações da Vigilância Epidemiológica compreendem principalmente:

**I** – Coleta de informações básicas necessárias ao controle de Doenças Profissionais e ou do Trabalho e Acidentes de Trabalho.

**II** – Averiguação da disseminação das doenças notificadas.

**III** – Criar e manter o Boletim Estatístico das Doenças originadas pelo trabalho e dos Acidentes de Trabalho. Considerando-se assim aquela doença desencadeada pelo exercício das atividades peculiares e/ou em condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

**IV** – As entidades públicas ou privadas prestadoras de Serviço de Saúde no Município, serão obrigadas a realizar a notificação das ocorrências de doenças profissionais ao órgão da Vigilância em Saúde do Trabalhador no Município.

**V** – Receber e investigar os casos suspeitos de doenças profissionais.

**VI** – As subnotificações comprovadas, estarão sujeitas às penalidades cabíveis nos termos desta lei.

**CAPÍTULO XI**  
**SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE**

**Art. 111** – Entende-se por substâncias e produtos de interesse da saúde os alimentos de origem animal e vegetal, produtos dietéticos, gêneros alimentícios, água



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ 37.465.002/0001-66**

---

mineral e de fontes, medicamentos, drogas, insumos, próteses, órteses, correlatos, equipamentos de proteção individual, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, inseticidas, raticidas, revestimentos, substâncias e/ou outros produtos que possam fazer agravos à saúde.

**Art. 112** – Compete ao Sistema Único de Saúde a normatização, controle e fiscalização das condições sanitárias e técnicas de importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, aplicação, comercialização e uso das substâncias e produtos de interesse da saúde.

**Art. 113** – As empresas públicas ou privadas produtoras, distribuidoras, comercializadoras e as que prestam serviços relacionados aos produtos de interesse da saúde, deverão manter responsáveis técnicos legalmente habilitados, suficiente qualitativa e quantitativamente, para a correspondente cobertura das diversas atividades de acordo com as normas deste código e conforme a legislação sanitária vigente.

**Art. 114** – Todo produto à venda e/ou entregue ao consumo deverá atender as Normas Técnicas quanto a registro, conservação, embalagem, rotulagem, prazo de validade e outros aspectos nelas estabelecidas.

**Art. 115** – Todo estabelecimento, ou local destinado à importação, exportação, extração, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito, transporte, distribuição, esterilização, reprocessamento, aplicação, comercialização, uso de produtos de interesse da saúde, deverá possuir Licença Sanitária de Funcionamento, expedida pelo órgão sanitário competente.

**DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**  
**DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE**

**Art. 116** – Ficam sujeitos à Vigilância Sanitária os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde.

**Art. 117** – Para fins deste código e demais Normas Técnicas consideram-se serviços de saúde todos os estabelecimentos destinados precípua mente a promover e proteger a saúde individual das doenças e agravos que acometam o indivíduo, prevenir, limitar os danos por eles causados e reabilitá-los quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

**Art. 118** – Os serviços de saúde obedecerão as Normas Técnicas Especiais.



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ 37.465.002/0001-66**

---

**Art. 119** – Os Serviços médicos de saúde que executarem procedimentos em regime de internação, deverão implantar e manter comissões de controle de infecção hospitalar.

**§ 1º** - Caberá à direção administrativa e ao seu responsável técnico dos serviços, comunicar a autoridade sanitária a instalação, composição e eventuais alterações na comissão mencionada neste artigo, bem como notificar as ocorrências de infecção hospitalar regularmente, conforme estabelecido na legislação sanitária.

**§ 2º** - A infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar, será considerada de natureza gravíssima.

**CAPÍTULO XI**  
**AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

**Art. 120** – A ação da Vigilância Epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.

**Art. 121** – Compete à Secretaria Municipal de Saúde, definir a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação, em consonância com a Lei Federal nº 78.231 de 12 de Agosto de 1976, a Legislação Federal subsequente.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 122** – Para efeitos deste código, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados ou por seus produtos tóxicos e/ou também causada por agentes físicos como a radioatividade, agentes químicos como os agrotóxicos, dentre outros capazes de serem transferidos, direta ou indiretamente, de uma pessoa, de animais, de vegetais, do ar, do solo ou da água para o organismo de outra pessoa ou animal.

**Art. 123** – É dever da autoridade sanitária executar e fazer executar, as medidas que visem a preservação, prevenção e recuperação da saúde, e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ 37.465.002/0001-66**

---

**Parágrafo Único** – A autoridade sanitária competente coordenará, junto aos órgãos de Saúde, os meios necessários para a fiel execução do disposto neste artigo.

**Art. 124** – A autoridade sanitária, no que tange às doenças transmissíveis, com a finalidade de suprimir ou diminuir o risco para a coletividade, representando pelas pessoas, animais e outros infectados ou contaminados, interromper ou dificultar a transmissão, proteger convenientemente os suscetíveis e facilitar o acesso a qualquer ação terapêutica necessária, promoverá a adoção de todas as medidas necessárias eficientes e eficazes que o caso requer.

**§ 1º** - A autoridade sanitária exercerá permanente vigilância sobre as áreas em que ocorram acidentes e/ou doenças transmissíveis, determinando medidas de controle, visando a evitar sua propagação.

**§ 2º** - Quando necessário, autoridade sanitária requisitará auxílio da autoridade policial para execução integral das medidas relativas à profilaxia das doenças transmissíveis.

**§ 3º** - O Município dará prioridade à alocação de técnicos e materiais para o controle de doenças transmissíveis.

**§ 4º** - Na luta contra as doenças transmissíveis, pela melhoria das condições gerais da salubridade, da terapêutica e da prevenção de doenças, serão oferecidas gratuitamente pelos órgãos Estaduais e Municipais, todas as facilidades para:

- a)** o adequado tratamento dos doentes em estabelecimentos oficiais ou particulares conveniados, inclusive reabilitação completa do paciente;
- b)** os exames físico-químicos e microbiológico de água urbana ou rural em laboratórios oficiais ou conveniados, para consumo humano domiciliar ou para eliminar detecção de nova fonte de água mineral com prioridades terapêuticas ou favoráveis à saúde, a serem comprovadas posteriormente.

**§ 5º** - A Secretaria Municipal de Saúde competente, baixará Normas Técnicas Especiais, visando disciplinar as medidas e atividades referidas neste artigo.

**Art. 125** – Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

**Art. 126** – O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de se garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ 37.465.002/0001-66**

---

**§ 1º** - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo médico de livre escolha do doente, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

**§ 2º** - O isolamento deverá ser efetuado preferencialmente em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.

**Art. 127** – Fica proibido o isolamento em hotéis, pensões, casa de cômodos, habitações coletivas, inclusive edifícios de apartamentos, escolas, asilos, creches e demais estabelecimentos congêneres e similares.

**Art.128** – O isolamento e a quarentena importarão sempre no abono de faltas ao trabalho ou à escola, cabendo à autoridade a emissão de documento comprobatório da medida adotada.

**Art. 129** – A autoridade sanitária competente, deverá adotar medidas de vigilância epidemiológica, objetivando o acompanhamento de comunicantes e de pessoas procedentes de áreas onde ocorram moléstias endêmicas ou epidêmicas, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença.

**Parágrafo Único** – As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação de medidas referidas no caput deste artigo, constarão de Normas Técnicas Especiais a serem baixadas periodicamente pelo Ministério da Saúde.

**Art. 130** – A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação de agentes etiológicos para o ambiente.

**Art. 131** – A autoridade sanitária proibirá que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabricação, manipulação e comercialização de produtos alimentícios e congêneres, durante o período de transmissibilidade.

**Parágrafo Único** – Os portadores de doenças transmissíveis, não poderão ser demitidos em virtude da proibição a que se refere este artigo.

**Art. 132** – Quando necessário, a autoridade sanitária determinará e/ou executará a desinfecção concorrente ou terminal e, se for o caso, apoiará os órgãos competentes na descontaminação concorrente ou terminal.



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ 37.465.002/0001-66**

**Art. 133** – Em caso de zoonose, a Secretaria Municipal de Saúde competente, coordenará e/ou executará a aplicação de medidas constantes da legislação que rege a matéria.

**Art. 134** – Na iminência ou no curso de epidemia, a autoridade sanitária poderá ordenar a interdição total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que entender conveniente.

**Art. 135** – Na iminência ou no curso de epidemias consideradas essencialmente graves ou diante de calamidades naturais e accidentais que possam provocá-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, inclusive com restrição total ou parcial ao diretorio de locomoção.

**Art. 136** – Quando se houverem esgotados os meios de persuasão ao cumprimento da Lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso de autoridade policial para execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

**SEÇÃO II**  
**DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**  
**E DA NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS**

**Art. 137** – As informações, investigações, levantamentos, inquéritos, estudos e pesquisas necessárias à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravo à saúde, constituem a ação de Vigilância Epidemiológica.

**Art. 138** – É da responsabilidade do Sistema Único de Saúde – SUS, definir as Unidades de Vigilância Epidemiológica integrantes da Rede de Serviços de Saúde de sua estrutura, que executará as ações de vigilância epidemiológica, abrangendo todo o território do Município de Querência.

**Art. 139** – Para efeito deste código, entende-se por notificação compulsória a comunicação à autoridade sanitária competente, dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças enumeradas em Normas Técnicas Especiais.

**§ 1º** - Serão emitidas, periodicamente, Normas Técnicas Especiais relacionando as doenças e situações de agravo à saúde, de notificação compulsória.

**§ 2º** - De acordo com as condições epidemiológicas ou com a incidência estatística, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções, infestações, contaminações ou agressões constantes das Normas Técnicas Especiais, em indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico ou seu



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ 37.465.002/0001-66**

---

derivado para o meio ambiente, ou recebendo agressões ambientais, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

**§ 3º** - Incluem-se na exigência referida no parágrafo anterior, as contaminações provocadas por agentes inanimados, físicos ou químicos, causados por ocorrências localizadas e/ou emergenciais.

**Art. 140** – A notificação compulsória dos casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando, neste sentido, os notificantes e as autoridades sanitárias que a tenha recebido.

**§ 1º** - A identificação do paciente portador de doenças referidas no caput deste artigo, fora do âmbito médico-sanitário, somente poderá efetivar-se em caráter excepcional, em casos de grande risco à comunidade, a juízo de autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável.

**§ 2º** - Quando se tratar de paciente portador de doença de notificação compulsória, como a SIDA/AIDS ou outras características similares, detectadas no âmbito médico-hospitalar-laboratorial ou na própria comunidade, além do disposto no parágrafo anterior, sua identificação se restringirá, exclusivamente, aos profissionais diretamente ligados à sua assistência médica e às autoridades sanitárias notificadas.

**§ 3º** - Quando se tratar de pacientes referidos no parágrafo anterior, o sigilo referido no caput deste artigo deverá ser extensivo à todas as fases da doença, para isso adotando-se dispositivos adequados quanto à confirmação e comunicação de diagnóstico e encaminhamento do paciente, realizados com responsabilidade através de cuidados, tais como: utilização dos testes laboratoriais mais sensíveis com resultados em envelopes lacrados, chamada do paciente sem dados que levem à suspeita da doença, comunicação da doença com suporte psiquiátrico, se necessário, encaminhamento e atendimento médico/laboratorial adequados ao sigilo, e não utilização, nas unidades de saúde envolvidas, de listas com identificação dos pacientes, o que deverá ser feito por numeração, em cadastros, fichas, bolsas de sangue, dentre outros.

**Art. 141** – É dever de todo cidadão, comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato comprovado ou presumível de agravo à saúde da população.

**Art. 142** – A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face a simples suspeita, o mais precocemente possível, pessoalmente, por telex, telefone, telegrama, carta ou por outro meio, devendo ser dada preferência ao meio mais rápido possível respeitando o disposto no artigo **140**.



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ 37.465.002/0001-66**

**Art. 143** – São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária de casos suspeitos ou confirmados de doenças relacionadas na Lista de Notificação Compulsória do Estado: médicos e outros profissionais de saúde, no exercício de profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, de ensino, os responsáveis pelos meios de transporte (automóvel, ônibus, trem, etc...), onde tenha estado o paciente, respeitando o disposto no artigo **140**.

**Art. 144** – Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará ao responsável, o qual deverá acusar o recebimento da notificação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, também, por escrito, assim como o nome, a idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por 03 (três) dias consecutivos, respeitando o disposto no artigo **140**.

**Art. 145** – As notificações recebidas pela autoridade sanitária local e/ou regional serão comunicadas ao órgão competente da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com o estabelecido nas Normas Técnicas.

**Art. 146** – A Secretaria de Estado de Saúde, deverá comunicar imediatamente à autoridade sanitária Federal a ocorrência, no Estado, de doença transmissível de notificação compulsória, conforme modelo aprovado pelo órgão Federal competente e de acordo com o estabelecido nas Normas Técnicas.

**Art. 147** – Notificado um caso de doença transmissível, ou observados, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade sanitária a adoção das demais medidas cabíveis.

**Art. 148** - Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação do agravio na comunidade.

**Parágrafo Único** – A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológico, junto à indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário.

**Art. 149** – A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante dos dispositivos deste código, referentes à notificação compulsória de doenças transmissíveis.

**Art. 150** – A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória.

**Parágrafo Único** – Nos óbitos por doenças constantes das Normas Técnicas Especiais de Notificação Compulsória, o Cartório de Registro Civil que registrar o óbito, deverá comunicar o fato à autoridade sanitária, dentro de 24 (vinte e quatro) horas,



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ 37.465.002/0001-66**

---

a qual verificará se o caso foi notificado nos termos deste código, tomando as devidas providências, em caso negativo.

**SEÇÃO III**  
**DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS**

**Art. 151** – A Secretaria Municipal de Saúde, observando as normas e recomendações pertinentes, fará executar, no Município as vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunização, coordenado, controlando, supervisionando e avaliando o desenvolvimento das ações correspondentes.

**Art. 152** – Para efeitos deste código, entende-se por vacinas de caráter obrigatório, aquelas que devem ser ministradas sistematicamente, a todos os indivíduos de um determinado grupo etário ou à população em geral.

**Art. 153** – Para efeitos deste código, entende-se por vacinação básica, o número de doses de uma vacina, a intervalos adequados, necessários para que o indivíduo possa ser considerado imunizado.

**Art. 154** – As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e pelas entidades públicas, bem como pelas entidades privadas subvencionadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 155** – As vacinações obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.

**Art. 156** – Os atestados de vacinação obrigatória, terão prazo de validade determinado e não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa física ou jurídica, devendo ser fornecidos gratuitamente.

**Art. 157** – O cumprimento da obrigatoriedade da vacinação será comprovado através de documento de vacinação, conforme legislação vigente.

**Parágrafo Único** – O documento comprobatório será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos, no exercício de atividades privadas, quando devidamente credenciado par tal fim pela Secretaria Municipal de Saúde competente.

**Art. 158** – A execução da vacinação obrigatória será dada responsabilidade imediata da Rede de Serviços da Saúde, composta por Centros de Vacinação, que integram determinados estabelecimentos de saúde referidos pela Secretaria de Saúde



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ 37.465.002/0001-66**

---

competente, cada um com atuação junto à população residente ou em trânsito, em áreas geográficas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

**Art. 159** – É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores dos quais tenham a guarda e responsabilidade.

**Parágrafo Único** – Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

**Art. 160** – No caso de contra-indicação de vacina, esta será adiada por prazo fixado pela autoridade sanitária, até que possa ser efetuada sem prejuízo da saúde do interessado.

**Art. 161** – A autoridade sanitária promoverá, de modo sistemático e continuado, o emprego da vacinação contra aquela enfermidade para as quais esse recurso preventivo seja recomendável.

**Art. 162** – A Secretaria de Saúde competente, publicará periodicamente, a relação das vacinações considerada obrigatórias no Município, de acordo com Programa Nacional de Imunização.

**Art. 163** – O Prefeito Municipal, por proposta da Secretaria de Saúde competente, ouvido o Ministério da Saúde, poderá sugerir medidas legislativas complementares, visando ao cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população de seu território.

**Parágrafo Único** – A vacinação básica será iniciada na idade mais adequada, devendo ser seguida de doses de reforço nas épocas indicadas, a fim de assegurar a manutenção da imunidade conferida.

**Art. 164** – A matrícula nas escolas de ensino fundamental, privadas ou públicas municipais, dependerá da apresentação de comprovante de vacinação promovida pelo Ministério da Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 1º** - Compete à Direção da Escola e ao Conselho Comunitário Escolar, cumprir a determinação contida no caput, acompanhando o processo vacinal dos alunos, mantendo controle e emitindo relatório semestral, para a Secretaria Municipal de Saúde, que conterá a estatística e sugestões para adoção de providências que implementem o programa.



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ 37.465.002/0001-66**

---

**Art. 168** – Cabe à Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, respeitando a legislação específica para fitoterápicos, baixar normas complementares e/ou regulamentares sem prejuízo da legislação sanitária específica vigente.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 169** – Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

**Art. 170** – Será considerado infrator, todo aquele que mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**CAPÍTULO XIII**  
**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – FISCAL**

**SEÇÃO I**  
**DO PROCEDIMENTO COMUM À TODA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 171** – O procedimento fiscal, inicia-se com a visita do fiscal ao local onde se desenvolve qualquer atividade de que trata esta Lei.

**Parágrafo Único** – Constatada qualquer irregularidade, sendo a mesma de caráter leve, poderá o fiscal, apenas advertir, lavrando o auto de infração, concedendo um prazo de 10 (dez) dias para a sua regularização, de acordo com o tipo de infringência.

**Art. 172** – O fiscal somente poderá usar de seu arbítrio, aplicando a advertência, quando a infração for de caráter leve, só podendo, entretanto, usar da advertência por escrito e em formulário próprio, nos casos previsto expressamente nesta Lei.

**Art. 173** – Constatada qualquer irregularidade, o fiscal lavrará o auto-de-infração em 03 (três) vias, destinando-se a segunda ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo o auto conter:

**I** – Nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e documento que a identifique (RG, CPF ou C.N.P.J.);

**II** – Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura da autuação;

**III** – A infração concedida, com a identificação do dispositivo legal infringido;



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ 37.465.002/0001-66**

---

**Parágrafo Único** – A defesa do autuado deverá ser escrita, fundamentada com os documentos que entender necessários e dirigido ao Órgão Municipal competente, de onde houver procedido o auto.

**Art. 178** – A autoridade competente remeterá esta defesa ao fiscal autuante para a devida constatação no prazo de 05 (cinco) dias, voltando em seguida no prazo de mais de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Único** – Estes prazos podem ser dilatados por igual período, caso a autoridade julgadora entenda serem necessários maiores fundamentos ou requeira diligência.

**Art. 179** – Sendo acatada a defesa, o auto-de-infração será julgado improcedente, não haverá aplicação da multa, encerrar-se-á nesta fase a defesa administrativa.

**Art. 180** – Sendo mantido o auto-de-infração, o autuado terá prazo de 10 (dez) dias para recorrer junto à Procuradoria do Município.

**§ 1º** - Não havendo recursos, será lavrada a multa em UPF – Unidade Padrão Fiscal do Município de Querência, de acordo com a tabela de multa por infração.

**§ 2º** - Lavrada a multa, o processo será encaminhado para inscrição da dívida ativa.

**SEÇÃO III**  
**DOS RECURSOS**

**Art. 181** – O recurso deverá ser encaminhado no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência de decisão em primeira instância ao órgão competente, protocolando normalmente na Prefeitura, instruído com toda a documentação que se fizer necessária.

**Art. 182** – Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial, confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

**Art. 183** – Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeitos suspensivos relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma desta Lei.

**Art. 184** – O Órgão Colegiado competente, julgará o processo de acordo com o que determina o seu regimento interno e toda a legislação pertinente.



**Art. 185** – O recurso junto ao Órgão Colegiado competente, após decidido, encerra a esfera recursal em âmbito administrativo.

**Parágrafo Único** – O Órgão Colegiado competente, terá prazo de 30 (trinta) dias, para julgar os recursos interpostos contra as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 186** – A Procuradoria, através do seu Procurador, tomará todas as medidas cabíveis para fazer cumprir as penalidades constantes dos auto-de-infração.

#### SEÇÃO IV DO PAGAMENTO DAS MULTAS

**Art. 187** – As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado para a defesa administrativa.

**§ 1º** - Se o autuado entrar com a defesa, o auto-de-infração acompanha o processo fiscal, ficando suspenso o prazo para recolhimento da multa até a decisão final.

**§ 2º** - Sendo julgado desfavorável ao autuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo estabelecido no recurso, junto ao órgão competente.

**§ 3º** - Não entrando o autuado com defesa, na esfera da Secretaria, dentro do prazo previsto, tornar-se-á relevante, perdendo o direito de defender-se também perante o Órgão Colegiado competente.

**Art. 188** – Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos Municipais a importância devida das multas prazos aqui estabelecidos, será a mesma inscrita como dívida ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal.

**Art. 189** – A multa será judicialmente executada, se o infrator recusar-se a satisfazê-lo no prazo legal.

**Art. 190** – Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados, com base nos coeficientes oficiais do Governo Federal, que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

**Art. 191** – As multas aplicadas serão cobradas de acordo com a infração, mediante valores estipulados na tabela em anexo.



## CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 192** – Ressalvada a competência do Prefeito Municipal para a prática de atos específicos decorrentes do exercício da chefia do poder executivo em âmbito Municipal, são autoridades sanitárias:

- I** – O Secretário Municipal de Saúde ou autoridade equivalente;
- II** – O Coordenador da Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- III** – Os dirigentes da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal;
- IV** – Os membros das Equipes ou Grupos Técnicos da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal.

**Art. 193** – As autoridades sanitárias terão competência para fazer cumprir, no exercício de suas funções, as leis e regulamentos sanitários, este código e suas Normas Técnicas Especiais (N.T.E.), podendo expedir Termos, Autos-de-infração e de Imposição de Penalidades, objetivando a prevenção e repressão das ações ou omissões que possam por qualquer forma comprometer a Saúde Pública.

**§ Único** – Às autoridades sanitárias, fica assegurada ainda a proteção funcional, jurídica ou policial para o exercício de suas atribuições.

**Art. 194** – Quando no exercício de suas atribuições específicas, as autoridades sanitárias gozarão de livre acesso ao estabelecimento, podendo utilizar-se de todos os meios e equipamentos necessários, inclusive fotográfica e filmadora, para avaliação sanitária e instauração de Processo Administrativo, e deverá ser responsável civil e criminalmente pela guarda de informações de caráter sigiloso.

## DO FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS (FESSAN)

**Art. 195** – Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários (FESSAN), com a finalidade de prover recursos para equipamentos, material e realização de outras despesas de capital necessário aos serviços de saúde pública na área de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico do Município.

**Art. 196** – O FESSAN, será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da taxa de fiscalização sanitária.



**Parágrafo Único** – Integram ainda os recursos do FESSAN:

- a)** Auxílio, subvenção ou dotações Municipais, Estaduais, Federais ou Privadas, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes tomados pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- b)** Recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser por lei ou através de Decreto Municipal, atribuídas ao FESSAN;
- c)** Receita proveniente da aplicação de multas por infrações deste Código Sanitário e Legislação Sanitária vigente;
- d)** O resultado da alienação de material ou equipamentos pertencentes ao FESSAN, julgado insensível;
- e)** Quaisquer outras rendas eventuais.

**Art. 197** – Os recursos a que se refere esta Lei, serão depositados em conta especial no Banco do Brasil, com a denominação de “Fundo Especial de Serviços Sanitários”, que será movimentada pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo Prefeito Municipal.

**Art. 198** – O saldo positivo do FESSAN Municipal, apurado em balanço a cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte à crédito do mesmo fundo.

**Art. 199** – O Conselho Municipal de Saúde, além de suas atribuições normais, exercerá fiscalização nas aplicações dos recursos que der aprovação providenciando a responsabilidade funcional pela utilização e emprego, discutido os bens adquiridos pelo FESSAN Municipal, além da decorrente indenização, mediante descontos mensais em folhas de vencimentos após apuração do inquérito.

**Art. 200** – Fica o Poder Executivo em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, autorizado a estabelecer por Decreto o percentual das destinações de recursos referentes à taxa de fiscalização de Serviços Sanitários Municipais.

## **CAPÍTULO XV** **FISCALIZAÇÃO**

### **SEÇÃO I** **DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIAS E POSTURAS** **MUNICIPAIS**



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ 37.465.002/0001-66**

**Art. 201** – Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima de denunciar ao Poder Público Municipal qualquer ato contrário às Posturas Municipais, estabelecidas nesta Lei.

**Art. 202** – São penalidades impostas pelos fiscais de posturas municipais:

**I** – O cumprimento das normas de limpeza pública;

**II** – O cumprimento da ordem e sossego público;

**III** – Advertência;

**IV** – Interdição de locais que estejam em desacordo com as normais legais pertinentes;

**V** – Apreensão de bens e documentos que constituem prova material de infração às normas de posturas;

**VI** – Multa em decorrência de infração às normas deste código e de Posturas Municipais.

**CAPÍTULO XVI**  
**DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E APREENSÃO**

**SEÇÃO I**  
**DAS INFRAÇÕES**

**Art. 203** – Constitui infração, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância das disposições e preceitos estabelecidos ou disciplinados para esta Lei, ou pelas normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências determinadas pelos órgãos competentes, tendo em vista a melhor convivência e coexistência entre os cidadãos.

**Art. 204** – As infrações classificam-se em:

**I – Leves** – aquelas em que sejam beneficiados por circunstância atenuante;

**II – Graves** – aquelas em que forem verificadas umas circunstâncias agravantes e/ou reincidente.

**III – Gravíssimas** – aquelas em que seja verificada duas ou mais circunstâncias agravantes.

**SEÇÃO II**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 205** – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, aos infratores desta lei e das normas dela decorrentes, serão impostas, alternativas ou cumulativamente, as seguintes penalidades:



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA  
CNPJ 37.465.002/0001-66

**I** – advertência;

**II** – multa;

**III** – redução de atividade;

**IV** – inutilização de produtos;

**V** – interdição temporária ou definitiva das atividades incompatíveis com as normas legais (Federal, Estadual e Municipal) pertinente e a coletividade em geral bem como o patrimônio público;

**VI** – cassação da licença, ou autorização de funcionamento e localização;

**VII** – embargo;

**VIII** – apreensão dos instrumentos utilizados na prática de infração e dos produtos dela decorrentes;

**IX** – remoção das atividades incompatíveis com as normas estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrente e observados os dispostos nas Leis Federais e Estaduais;

**X** – reparação e indenização dos danos causados ao meio ambiente e a coletividade em geral, bem como ao patrimônio público;

**XI** – perda ou suspensão dos incentivos fiscais;

**Art. 206** – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

**Art. 207** – Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores:

**ATENUANTES:**

**a)** Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontaneidade em reparar ou limitar o dano causado, comunicando pessoalmente as autoridades competentes;

**b)** Observância no imóvel, de princípios relativos à utilização adequada de recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

**c)** a ação do infrator, não deve ter sido fundamental para a consecução do evento;

**d)** comunicação previa pelo infrator de perigo eminente de degradação ambiental a autoridades competentes;

**e)** colaboração com os agentes encarregados pela fiscalização, e do controle ambiental;

**AGRAVANTES:**

**a)** Se o infrator for reincidente ou cometer a infração continuada;

**b)** ter o agente cometido infração para obter vantagens pecuniárias;

**c)** o infrator coagir outrem para a execução material da infração do meio ambiente;

**d)** com o infrator agindo com dolo, ainda com eventual fraude ou má fé;

**e)** a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

**f)** a infração atingir áreas de proteção legal;



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA  
CNPJ 37.465.002/0001-66

- g) utilizar-se o infrator, das condições de agentes públicos para a prática da infração;
- h) o emprego de métodos cruéis no abate e captura de animais;
- i) tentativa de se eximir de responsabilidade atribuindo-se a outrem;
- j) ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto nesta lei;
- k) ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- l) dano, mesmo eventual;
- m) impedir ou dificultar a ação fiscal.

**Art. 208** – Nas reincidências as multas serão aplicadas **em dobro** e em triplo em caso de embargo ou impedimento da ação fiscal.

**Art. 209** – Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com administração municipal.

**Art. 210** – O infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se a cada pena separadamente.

### SEÇÃO III DA APREENSÃO

**Art. 211** – A apreensão consiste na tomada dos objetivos que constituem prova de material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 212** – Da apreensão lavrar-se-á o termo próprio contendo a descrição dos objetos ou mercadorias apreendidas, a indicação do lugar onde ficarão depositadas e assinatura do depósito, o qual estará designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, à juízo do autuante, observadas as formalidades legais.

**Art. 213** – Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis após apreensão, serão os objetos ou mercadorias apreendidos, levados a hasta públicas ou leilão, após a publicação do edital.

**Parágrafo Único** – Quando a apreensão recair em mercadorias de fácil deterioração, estas poderão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serem doadas, à



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ 37.465.002/0001-66**

---

critérios da administração, à associações de caridade e demais entidades benfeicentes ou de assistência social, sem assistir ao autuado direito de reclamar indenização.

**Art. 214** – A devolução do material só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Parágrafo Único** – Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior à multa, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado, para que em prazo não superior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 215** – Na ausência das Normas Técnicas Especiais (N.T.E.), que atendam às necessidades comprovadas a qualquer caso específico no Município, poderá ser elaborada pelo corpo técnico do Município, devendo ser aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 216** – As multas pecuniárias que se refere este Código, serão aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

**I – Infrações Leves** – de 01 a 50 UPFM;

26,27

**II – Infrações Graves** – de 51 a 100 UPFM;

**III – Infrações Gravíssimas** – de 101 a 500 UPFM.

**Parágrafo Único** – Independentemente da aplicação da multa e demais sanções cabíveis, poderá o Poder Público buscar o ressarcimento das despesas porventura havidas no combate à consequências do consumo dos produtos ou serviços que causem danos à saúde pública ou individual.

**Art. 217** – Os poderes Executivo e Legislativo, farão ampla divulgação do texto desta Lei às instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, à comunidade industrial e comercial, e a todos os municípios.

**Art. 218** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, Avenida AB, S/N Quadra 01, Lote 09, Setor C, em Querência, Estado de Mato Grosso, 19 de Novembro de 2003.

*[Handwritten signature of Denir Perin]*  
**DENIR PERIN**  
Prefeito Municipal